



RESOLUÇÃO Nº 002/2012 – CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FEPAM

Cria o ato administrativo da Licença Prévia e de Instalação Unificadas– LPI para empreendimentos de mineração e estabelece procedimentos e critérios gerais para sua aplicação pela FEPAM.

O Conselho de Administração, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º do Decreto Estadual nº 33.765, de 28 de dezembro de 1990, que regulamentou a Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990,

Considerando a necessidade da criação de procedimentos administrativos para a garantia da gestão ambiental do Estado, através de processo de licenciamento em conformidade com as peculiaridades das etapas pelas quais o empreendimento deve passar até poder operar;

Considerando a peculiaridade existente no licenciamento ambiental ordinário de empreendimentos de mineração, os quais diferentemente da maioria dos empreendimentos que executam outras atividades licenciadas pela FEPAM, não apresentam a necessidade de uma instalação propriamente dita.

Considerando que a fase de instalação das atividades de mineração, na grande maioria dos casos, se resume ao cercamento do empreendimento e a abertura de acessos internos, com reflexo diminuto no impacto ambiental que se materializa na fase seguinte: a operação.

Considerando que a avaliação unificada das fases do licenciamento ordinário prévio e de instalação para empreendimentos de mineração facilita a análise integrada do Relatório de Controle Ambiental – RCA e do Plano de Controle Ambiental – PCA.

Considerando o disposto no artigo 12 da resolução do CONAMA nº 237/1997, onde consta que o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Resolve:

Art. 1.º - Para efeitos desta Resolução, serão usadas as seguintes definições:

I. Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II. Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III- Licença Prévia e de Instalação Unificadas - LPI: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta a viabilidade ambiental do empreendimento de mineração considerado não causador de significativo impacto ambiental e, concomitantemente, aprova sua instalação, estabelecendo as restrições e condições para sua implantação e os requisitos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento.



IV- Impacto Ambiental – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente, afetem:

- a saúde, a segurança e o bem estar da população,
- as atividades sociais e econômicas,
- a biota,
- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente,
- a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º - fica criado o ato administrativo da Licença Prévia e de Instalação Unificadas – LPI para empreendimentos de mineração considerados não causadores de significativo impacto ambiental, cujo procedimento administrativo se dê de forma ordinária, ou seja, com a dispensa do EIA-RIMA, nos termos Resoluções do CONAMA n.ºs 10/1990 e 237/1997, Resolução do CONSEMA n.º 085/2004 e Portaria FEPAM n.º 62/2011.

§1º - o procedimento administrativo gerador da LPI substituirá os procedimentos administrativos do licenciamento prévio e do licenciamento de instalação ordinários, que hoje ocorrem em etapas distintas, unificando-os.

§2º - atividades de mineração licenciadas com o emprego de EIA-RIMA permanecerão contemplando os procedimentos administrativos usuais de três (3) etapas distintas: licenciamento prévio, licenciamento de instalação e licenciamento de operação.

§ 3º - a LPI terá seu prazo de validade fixado entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos e não poderá ser renovada.

§4º - o valor dos custos de licenciamento para a emissão da LPI será o equivalente ao cobrado para a emissão da LI.

§5º - os procedimentos, estudos e/ou documentos necessários para a obtenção da respectiva LPI serão elencados através do Formulário de Extração Mineral e do Termo de Referência Unificado para a Elaboração do Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA a serem disponibilizados no site da FEPAM na internet.

§6º - os documentos e estudos necessários para obtenção da Licença de Operação constarão no corpo da LPI a ser emitida.

Art. 3.º - Não sofrerão os efeitos desta Resolução, todos os processos administrativos de Licença Prévia e de Licença de Instalação que forem protocolados antes da data de sua assinatura.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre, 20 de março de 2012.

Carlos Fernando Niedersberg,
Presidente do Conselho de Administração,
Diretor-Presidente da FEPAM

Publicada no DOE 22/03/2012